



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073121-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, é agravado JOYCE FRANCISCA PESSOA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.248

Agravo de Instrumento nº: 2073121-56.2025

Comarca: Garça - 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100191694/2024

Agte.: Ernesto Pereira do Nascimento Filho

Agda.: Joyce Francisca Pessoa do Nascimento

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM ALIENAÇÃO JUDICIAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pelo requerido – Indeferimento – Prova da situação financeira do recorrente que, no entanto, atende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Necessidade demonstrada, diante da renda mensal e devidamente comprovada (em valor inferior a 3 salários mínimos) – Circunstância indicativa de que não reúne condições de suportar o pagamento das custas, sem prejuízo do próprio sustento – Indeferimento da gratuidade que somente se sustenta se preenchidos os requisitos do § 2º do art. 99 do CPC, sendo inversa a situação do agravante – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Extinção de Condomínio que indeferiu a gratuidade postulada pelo requerido.

Recorre o agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que faz jus ao benefício, eis que a atual condição financeira vivenciada constitui impeditivo de arcar com as despesas processuais, já que auferir modesta renda líquida.

Em vista disso, aguarda o provimento recursal, deferindo-lhe o benefício em comento.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 45, mediante a concessão do efeito postulado.

Em atenção à determinação ali contida, sobreveio a juntada da prova documental de fls. 76 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que os documentos que instruem os autos principais e também no âmbito do presente recurso, demonstram que o agravante faz jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Da leitura da aludida prova documental, extrai-se que auferia renda líquida em valor inferior a três salários mínimos (ou em alguns meses, pouco mais que referido montante).

Em vista disso, evidenciado que, atualmente, não reúne o recorrente condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, sendo ainda modesto, o valor do imóvel objeto do pleito de extinção de condomínio.

Some-se a isso que, com o advento do atual CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'

Exatamente inversa a situação, eis que, conforme já observado, comprovada a hipossuficiência do recorrente, em vista da documentação referida.

Em vista disso, o recurso é provido para deferir ao agravante o benefício da assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator